ACO-UTR-304/2026

Processo - TC/013034/2021
Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Acompanhamento do Edital da Concorrência 02/2021/Siurb
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução das obras de canalização de córrego associada à implantação de reservatórios de amortecimento de cheias e alteamento das travessias das pontes do Ribeirão Perus, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO. 1. Houve superação dos apontamentos remanescentes, ajustando-os às diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que orientam a esfera controladora a não basear suas decisões apenas em valores jurídicos abstratos, mas considere as alternativas possíveis à decretação da invalidade da conduta administrativa, especialmente considerando que as infringências tidas com maior potencial ofensivo só poderão ser de fato confrontadas em sede de execução contratual. LINDB. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, em acolher excepcionalmente o Edital da Concorrência 02/2021/Siurb.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, afastou a responsabilidade do então Secretário Marcos Monteiro, bem como julgou irregular o edital de licitação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e ao Consórcio JDP – Ribeirão Perus, constituído pelas empresas Jofege Pavimentação e Construção Ltda. e DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 01/06/2026 11:50:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

75ª Sessão Não Presencial, de 03 a 18 de março de 2026

Item 05 - Pleno

TC/013034/2021 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - **Acompanhamento** - Verificar a regularidade do edital de Concorrência 02/2021/Siurb, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução das obras de canalização de córrego associada à implantação de reservatórios de amortecimento de cheias e alteamento das travessias das pontes do Ribeirão Perus, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (TR)

ACOMPANHAMENTO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2021/SIURB. OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO ASSOCIADA À IMPLANTAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE AMORTECIMENTO DE CHEIAS E ALTEAMENTO DAS TRAVESSIAS DAS PONTES DO RIBEIRÃO PERUS. **ACOLHIMENTO EXCEPCIONAL, COM RECOMENDAÇÃO DE APRIMORAMENTO DOS EDITAIS FUTUROS.**

RELATÓRIO

01.Cuida o TC 13034/2021 da Análise do edital da Concorrência nº 002/2021/SIURB da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras de canalização de córrego associada à implantação de reservatórios de amortecimento de cheias e alteamento das travessias das pontes do Ribeirão Perus – Zona Norte, São Paulo/ SP.

02.A contratação em exame foi objeto de procedimento licitatório e contratação anterior, com acompanhamento nos TCs nº 003493/2015, nº 004003/2015, nº 001292/2016 e nº 005156/2016, todos da Relatoria do Conselheiro João Antonio, já julgados por esta Corte[1].

[1] ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e reconhecer a incidência da prescrição nos presentes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em deixar, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados, julgando extinto o presente feito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução. - 48ª Sessão Ordinária Não Presencial

Todavia, o referido Contrato nº 022/SIURB/2016, lavrado anteriormente, foi rescindido amigavelmente com fundamento nos artigos 78, inciso XII e 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

03. O edital em exame foi precedido da realização de Consulta Pública, nos termos do Decreto Municipal n.º 48.042/2006, artigo 1.º, tendo em vista o valor estimado da contratação, no montante de R$ 166.549.678,88 formalizada no SEI n.º 6022.2021/0000997-8.

04. Novamente licitados os serviços, o Relatório Preliminar da Auditoria (Peças 40/41) foi conclusivo no sentido de que o Edital não reunia condições de prosseguimento, considerando 21 irregularidades e infringências identificadas inicialmente.

05. Às peças 42/44 foi determinado o encaminhamento de ofício à Secretaria para ciência e manifestação, inclusive para a adoção de medidas para correção e saneamento do Edital, com recomendação para o adiamento da abertura do certame.

06. Sobre a justificativa acrescida (peça 49/50), a Auditoria emitiu o Relatório Conclusivo (Peça 76) que considerou a nova versão do Edital de Concorrência nº 002/2021/SIURB publicada no DOC de 31.12.2021 (peça 54). Manteve seu entendimento de que o Edital de Concorrência não reunia condições de prosseguimento considerando as seguintes irregularidades e infringências consolidadas:

> 4.1. Infringência ao disposto no artigo 51 da Lei Federal 8666/93 ante a repetição de membros da comissão permanente de licitação de SIURB, em composições subsequentes (subitem 3.2.).
> 4.2. A Origem deve esclarecer, nos termos do inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/93, como obteve o montante de escavação de 186.816,90m³ na implantação do reservatório R1A (subitem 3.4.).
> 4.3. Sobrepreço de R$ 10.468.489,03 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e três centavos) apurados na aplicação indevida do preço extratabela PET 03 na escavação de reservatórios R1A (subitem 3.5.).
> 4.4. Sobrepreço total de R$ 116.537,97 (cento e dezesseis mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) resultantes da inversão de quantitativos entre os preços extratabela PET03 e PET04 no cálculo de disposição de solo em aterro sanitário constante da Planilha
> 4.5. Orçamentária, subitens orçamentários 03.09 referente à Escada Hidráulica, bem como para o item 03.11 referente à Travessia da Rua Cleonice Kammeri DI Sandro. (subitem 3.6.).
> 4.6. Identificada infringência relativa a insuficiência de informações técnicas para adequada compreensão dos licitantes e correta formulação da proposta de preço (subitem 3.7.2.).
> 4.7. Identificada infringência relativa a ausência de justificativas técnicas para limitação da reunião de apenas 2 empresas em Consórcio (subitem 3.7.3.).

4.8. No que se refere aos Atestados de Qualificação Técnica, identificada infringências relativa a excessivas exigências quanto ao uso da expressão "amortecimento de picos de cheias", restritivo à competitividade, assim como da comprovação do quantitativo mínimo acima de 50% do total do subitem c.2.1.3 - Concreto - item de serviço 08.28.00 da Planilha Orçamentária e, ainda, descabida a exigência da execução de travessia em galeria de concreto moldado in-loco, haja vista não revestida de relevâncias financeira e técnica (subitem 3.7.5.).

4.9. É insuficiente a Declaração do ANEXO XIII do Edital (subitem 3.7.2.).

4.10. Quanto à MINUTA DO CONTRATO - ANEXO IV do Edital, identificada infringência relativa a ausência, nos subitens 10.2.10 e 10.3.10, das responsabilidades das partes quanto a correta utilização do Livro de Ordem, conforme RESOLUÇÃO nº 07/2016 do TCMSP (subitem 3.8.1.).

4.11. Em relação à MINUTA DO CONTRATO - ANEXO IV do EDITAL, identificadas omissões quanto ao disposto no artigo 4º da RESOLUÇÃO nº 1024/2009 do CONFEA, assim como ao previsto no artigo 10º e quanto a exigência de apresentação, pelo Fiscal da PREFEITURA, de específica Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA (subitem 3.8.1.).

4.12. Ainda em relação à MINUTA DO CONTRATO, identificada infringência relativa a ausência de exigência de disponibilização à Auditoria de imagens de monitoramento "em tempo real" de modo a permitir o acompanhamento remoto pelo TCM (subitem 3.8.1.)

4.13. Em relação à MINUTA DO CONTRATO, identificada infringência relativa a ausência de determinação de obrigatória promoção de medição dos serviços realizados a cada período mensal, acompanhada da Memória de Cálculo, independentemente de provocação da CONTRATADA e independentemente de existência de recursos para pagamento e à incompatibilidade da redação dos itens 7.1., 7.3. e subitem 10.3.5 (subitem 3.8.2.).

4.14. Em relação à MINUTA DO CONTRATO, identificadas infringências relativas a omissões, no item 14.1, quanto a proibição de realização de novos serviços serem iniciados antes da formalização do Termo Aditivo; ainda, quanto a obrigatoriedade de apresentação de Planilha Orçamentária advinda de "Replanilhamento", com manutenção integral dos itens da Planilha original; e quanto a obrigatoriedade de seguir o entendimento do TCU (Decisão nº 215/1999-Plenário e Acordão 591/2011- Plenário), assim como o § 1º da LF nº 8666/93 e Resolução nº 114/CNJ, quanto aos limites admissíveis de supressões e acréscimos, não sendo admitidas compensações entre os quantitativos dos conjuntos de reduções ou supressões e dos conjuntos de acréscimos ou de novos serviços. (subitem 3.8.4.).

4.15. Ainda em relação à MINUTA DO CONTRATO, identificadas infringências relativas a ausência de esclarecimento, nos itens 15.1 e 15.2, relativos a subcontratação de serviços, de quais os valores relativos a mão de obra e a fornecimento de material/equipamentos considerados admissíveis para que cálculo e apuração até o limite de 30% do valor inicial e ausência de determinação para expressa observância ao disposto no Acórdão nº 3.144/2011 do TCU - Plenário que veda a subcontratação de parcelas de serviço relativas ao "núcleo" da Qualificação Técnica - frações de complexidade técnica e relevância financeira (subitem 3.8.5.).

4.16. Ausência de Licença Ambiental de Funcionamento, obrigatória para início de obras (subitem 3.10.).

4.17. Quanto às desapropriações e remoções necessárias, em número expressivo e envolvendo elevado número de famílias, remanesce estimativa do valor total necessário para o pagamento das desapropriações e de indenizações em áreas de ocupação irregular e o impacto sobre o cronograma das obras (subitem 3.11.).

07. Posteriormente, foram acrescidas duas novas informações pela Secretaria (Peças 93/100-107 e Peças 131-132/154-167), sobre as quais a Auditoria se manifestou às peças 111 e 174, concluindo nos seguintes termos:

> Da análise realizada após a Manifestação da SIURB de peças 131/132 e 154/168, consideram-se mantidos os apontamentos de conclusões 4.4/4.5[2] a 4.17, bem como superado apontamento de conclusão 4.2, todos do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peça 76).
> Retifica-se o apontamento de conclusão 4.3 para fazer constar que o novo sobrepreço observado sobre os itens PET03 e PET04 do reservatório R1A passa a ser de R$ 14.310.273,47 (quatorze milhões, trezentos e dez mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos).
> Salienta-se que o cálculo dos eventuais prejuízos ao Erário, que porventura decorram dos apontamentos de conclusão 4.2/4.5, bem como os pontos sensíveis dos apontamentos 4.16 e 4.17 estão sendo tratados no TC/012091/2022 – Acompanhamento de Execução Contratual do Ribeirão Perus.
> Registre-se que o apontamento do item 4.1 do Relatório Conclusivo já havia sido superado em manifestação precedente (peça 111)."

08. Ciente desse último relatório, a Secretaria deixou transcorrer novo prazo sem manifestação (Peça 190).

09. A Assessoria Jurídica opinou pela irregularidade do Edital de Concorrência nº 002/21/SIURB, anotando, todavia, que houve o prosseguimento da licitação resultando no Contrato nº 037/SIURB/22 (Peças 192/193).

10. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se à peça 196 invocando, uma vez assinado o contrato, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança legítima para fins de estabilização dos vícios originários do edital de licitação e do contrato administrativo, ressaltando que eventual "julgamento pela irregularidade do Edital não prescindiria da prévia intimação da empresa contratada, a fim de evitar possível arguição de nulidade".

11. Encerrando a instrução processual a Secretaria Geral destacou que, das manifestações acostadas aos autos pela Auditoria, "remanesceram os apontamentos constantes dos itens 4.4/4.5 a 4.17 do Relatório Conclusivo; foram superados os itens 4.1 e 4.2; e o valor do sobrepreço atinente ao item 4.3 foi retificado". Anotou que com o prosseguimento do certame foi firmado "o Contrato nº 037/SIURB/22 com o valor de R$ 130.317.108,84, equivalente a cerca de 71% do valor estimado na contratação, de R$ 182.265.976,28, peça 54, fl. 04., significando uma redução de R$ 51.948.867,40." Em acréscimo, ressaltou que "a Auditoria (peça 174)

[2] Foi constatada uma falha de digitação do apontamento 4.4. no RELATÓRIO CONCLUSIVO, resultando numa fragmentação de um apontamento em dois (4.4 e 4.5). Tal falha foi corrigida nos apontamentos reproduzidos na manifestação da Auditoria da peça 111.

informou que o cálculo dos eventuais prejuízos ao Erário, que porventura decorram dos apontamentos de conclusão 4.2/4.5, bem como os pontos sensíveis dos apontamentos 4.16 e 4.17 estão sendo tratados no TC/012091/2022 – Acompanhamento de Execução Contratual do Ribeirão Perus." Por fim, opinou pelo não acolhimento do Edital e, no que se refere ao pedido subsidiário da PFM de aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, anotou que a matéria seria debatida no âmbito do TC nº 012091/2022, referente ao Acompanhamento de Execução Contratual (peças 198/199).

É o relatório.

VOTO

01. Cuida o TC 13034/2021 da Análise do edital da Concorrência nº 002/21/SIURB da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, na modalidade concorrência do tipo técnica e preço, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras de canalização de córrego associada à implantação de reservatórios de amortecimento de cheias e alteamento das travessias das pontes do Ribeirão Perus – Zona Norte, São Paulo/ SP[3].

02. Ante as recorrentes inundações na região de Perus em períodos de chuvas, a Prefeitura já havia efetuado estudos técnicos, com execução de obras previstas desde 2010. Em 2014 realizou a Pré-Qualificação nº 004/14/SIURB, da qual restaram pré-qualificadas 09 (nove) empresas e/ou consórcios, dentre elas o Consórcio JDP - RIBEIRÃO PERUS vencedor da Concorrência nº 002/2021/SIURB, dando origem ao Contrato nº 037/SIURB/22, com o valor contratual de R$ 130.317.108,84, equivalente a cerca de 71% do valor estimado na contratação (R$ 182.265.976,28, peça 54, fl. 04.), significando uma redução de R$ 51.948.867,40.

03. Referido ajuste está sendo acompanhado no TC 12091/2022, limitando-se o julgamento, nesse momento, ao exame de conformidade do Edital da Concorrência nº 002/21/SIURB.

[3] Obras Propostas e croquis de localização: • Reservatórios para Controle de Cheias: Reservatórios Núcleo RESERVA: R1-A, R2 e R3 (volume = 497.000m³). Reservatório Núcleo AREIÃO (volume = 161.000m³). • Alteamento de Pontes: Alteamento de 03 pontes na região central de Perus, localizadas na Rua Bernardo José de Lorena (CEU) e Praça Inácio Dias. • Canalização: Canalização de trecho do Ribeirão dos Perus entre o rodoanel e imediações da foz do córrego Areião (Estacas 201 a 262)

04. Inicio meu voto anotando que, dos apontamentos iniciais consignados no Relatório Conclusivo, os itens 4.1 e 4.2[4] foram superados no curso da instrução (Peças 111 e 174, respectivamente), acolhendo-se as justificativas e documentos apresentados pela SIURB.

05. Passo então a enfrentar os apontamentos remanescentes, na sequência proposta na última manifestação da Auditoria (peça 174):

06. Quanto aos pontos relacionados ao **item 4.3** (PET 03 - Disposição de resíduos da escavação de reservatórios) e **itens 4.4 e 4.5** (Inversão de quantitativos adotados para PET 03 e PET 04), nota-se da instrução dos autos que a Auditoria reafirmou seu entendimento técnico.

07. A Secretaria informou que por conta do apontamento, houve a revisão do volume de escavação e seus itens correlatos, com novos projetos de terraplenagem anexados, bem como foram revisadas as respectivas memórias de cálculo de quantidades. Todavia, permaneceu injustificado:

(i) o percentual de 40% do volume total escavado na área do reservatório para resíduo Classe II-A, (como material de Classe IIA nos subitens 03.02 (Reservatório Areião), 04.02.01 (Reservatório R1A), 04.03.01 (Reservatório R2) e 04.04.01 (Reservatório R3) da planilha orçamentária (Doc SEI nº 056258338, peça 173);

(ii) a correção dos quantitativos dos itens 03.09 e 03.11, na medida em que a planilha constante no doc. SEI nº 056258338 permaneceu com os quantitativos invertidos (peça 173, fls. 8/9).

08. Nesses termos, ante a ausência de maiores elementos probatórios nos autos, acompanho o entendimento da Auditoria mas, no que toca às consequências práticas da irregularidade identificada, afasto eventual reflexo de nulidade do certame considerando a conclusão da Concorrência nº 002/2021/SIURB, que deu origem ao Contrato nº 037/SIURB/22, em especial considerando que, conforme ressaltado pela Especializada, a constatação e cálculo de eventuais prejuízos ficam prejudicadas neste momento de análise de Edital, tendo sido direcionada para a análise da execução do Contrato nº 37/SIURB/2022 (TC/012091/2022).

[4] 4.1. Infringência ao disposto no artigo 51 da Lei Federal 8666/93 ante a repetição de membros da comissão permanente de licitação de SIURB, em composições subsequentes (subitem 3.2.).
4.2. A Origem deve esclarecer, nos termos do inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/93, como obteve o montante de escavação de 186.816,90m³ na implantação do reservatório R1A (subitem 3.4.).

09. Assim, entendo que o reconhecimento dessa infringência não inquina, automaticamente, o certame e o contrato dele decorrente de nulidade, na medida em que as eventuais externalidades negativas somente poderão ser confrontadas no âmbito do acompanhamento da execução do ajuste.

10. Desta forma, ainda que em caráter excepcional, entendo pela superação do apontamento no âmbito da análise do presente Edital, medida essa que me parece melhor se adequar ao atual regime jurídico das nulidades em direito administrativo, à luz dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

11. Quanto à infringência relacionada às Condições de Participação, com aventada insuficiência de informações técnicas para adequada compreensão dos licitantes e correta formulação da proposta de preço (**item 4.6),** a Secretaria trouxe a justificativa de que o processamento do certame transcorreu de forma regular, culminando com a contratação efetivada, o que por si só teria o condão de afastar o apontamento.

12. De fato, conforme ata (058411775) constante do processo SEI 6022.2021/0000374-0, houve a participação de 6 consórcios[5] no certame, o que pode ser entendido como indicativo da possibilidade de superação do apontamento, em especial considerando que tal constatação não refletem potencial de gerar prejuízo ao erário.

13. Naquilo que toca ao apontamento relacionado ao **item 4.7.** (ausência de justificativas técnicas para limitação da reunião de apenas 2 empresas em Consórcio), observo que a Secretaria trouxe a esta Corte justificativa para tal exigência (peça 50), bem como destacou a motivação existente no processo SEI respectivo (047951485), razão pela qual há que se ponderar sobre os limites de avanço deste Tribunal em esfera própria da Administração.

14. Nesses termos, na esteira do precedente fixado no TC 015379/2024, entendo que as razões invocadas pela Secretaria dão cumprimento ao dever de motivação dos atos, as quais se mostram razoáveis ante o alegado risco de pulverização de responsabilidades entre várias empresas, com possibilidade de retardamento na execução do objeto e de comprometimento da qualidade da prestação de serviços licitados, no caso concreto, sem prejuízo do necessário aprimoramento da motivação técnica que pode ser aprofundada em

[5]1) KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A ; 2) CONSÓRCIO NOVA RIBEIRÃO; 3) CONSÓRCIO ES RIBEIRÃO PERUS; 4) CONSÓRICIO RIBEIRÃO PERUS; 5) CONSÓRICIO JDP – RIBEIRÃO PERUS E 6) CONSÓRCIO RESERV.

casos futuros, mas que, por si só, não tem o condão de cravar um juízo de irregularidade nas razões expostas pela Pasta.

15. No **item 4.8**, relacionado aos Atestados de Qualificação Técnica, a Auditoria identificou como excessivas as exigências quanto (i) ao uso da expressão "amortecimento de picos de cheias"; (ii) à comprovação do quantitativo mínimo acima de 50% do total do subitem c.2.1.3 - Concreto - item de serviço 08.28.00 da Planilha Orçamentária e, ainda, (iii) de execução de travessia em galeria de concreto moldado *in loco* por ausência de relevância financeira e técnica.

16. Nesse tópico, anoto que a alegada restrição quanto à exigência de comprovação de execução exclusiva em área urbana foi considerada superada pela Auditoria considerando que SIURB se comprometeu a alterar a exigência. No mais, outros pontos elencados pela Auditoria, foram tidos como não objetivamente justificados.

17. Quanto à exigência de atestados de execução de "Colchão Reno: 3.470 m²" e "Concreto: 5.000 m³" atrelados, com exclusividade, a obras para amortecimento de picos de cheias (itens c.2.1.2 e c.2.1.3), a Auditoria entendeu que a comprovação de capacidade técnica atrelada a tipologias específicas de obras deveria ser excepcional, também não se encontrando devidamente justificada no processo licitatório, à luz do art. 30, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável ao caso em tela.

18. A defesa trazida aos autos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras acresceu aos autos novas justificativas relacionadas à natureza técnica da obra, que envolve a presença de água e áreas úmidas, demanda métodos construtivos, complexidade e técnicas diferenciadas em relação a obras executadas em áreas secas e que, por isso, as exigências não seriam ilegais.

19. Analisando as razões trazidas, de fato é necessário considerar que o elevado volume de concreto exigido (5.000 m³) e a expressiva extensão do Colchão Reno (3.470m²) representam um desafio técnico e logístico significativo, pois demandam planejamento rigoroso para fornecimento, transporte e aplicação, envolvendo a coordenação de múltiplos caminhões-betoneira, controle de prazos e garantia de qualidade em condições adversas, como áreas úmidas e sujeitas à presença constante de água. Assim, ainda que os serviços em exame possam ser considerados comuns, em linhas gerais, a magnitude e o contexto da obra (reservatório para amortecimento de picos de cheias) no caso concreto impõem complexidade adicional, exigindo métodos construtivos diferenciados e gestão de riscos hidráulicos.

20. Nesse sentido, entendo razoável que tais fatores justifiquem a necessidade de experiência comprovada em empreendimentos de tipologia similar, assegurando que a contratada detenha capacidade técnica compatível com os desafios do objeto, não configurando a exigência restrição indevida à competitividade, mas medida proporcional e necessária para garantir a execução eficiente e segura do contrato, preservando o interesse público. Ademais, a vinculação dos atestados a obras de amortecimento de cheias atua como salvaguarda técnica para mitigar atrasos, evitar falhas estruturais e assegurar a adequada entrega do empreendimento, em estrita observância ao princípio da eficiência e à supremacia do interesse público, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

21. Quanto aos itens relacionados às condições de participação (**item 4.9.),** atendimento à Resolução 07/2016 desta Corte e Cláusula 10ª (**itens 4.10, 4.11. e 4.12**) e ausência de previsões contratuais necessárias (**itens 4.13, 4.14 e 4.15**), considero que eles refletem infringências de menor potencial ofensivo para fins de análise formal do edital, que podem ser objeto aperfeiçoamento para os futuros certames, conforme recomendação a ser fixada ao final deste voto, para além da verificação de eventuais consequências concretas no âmbito da execução contratual.

22. Acerca da ausência de procedimentos necessários de licenciamento ambiental previamente ao processamento do certame (**item 4.16**), em que pese o apontamento esteja correto, fato é que posteriormente a SIURB providenciou a necessária Licença Ambiental de Instalação (LAI), datada de 10.06.2022, cujo processo tinha sido autuado desde 2014 na SVMA. Nesses termos, e ante a relevância e indiscutível necessidade das obras licitadas, entendo que o apontamento pode ser relevado no âmbito da análise do Edital, sem prejuízo da verificação do pleno atendimento das exigências da referida LAI, que poderá ser verificada no âmbito da execução contratual (TC/012091/2022).

23. Por fim, quanto às desapropriações e remoções necessárias **(item 4.17)**, é matéria que também remete à execução do ajuste, onde se tem identificado impacto do atraso nas desapropriações necessárias na realização das obras dos reservatórios e canalizações. A questão envolvendo o atraso nas desapropriações é fato recorrente em contratações similares, na medida em que existem uma margem de imponderabilidade da execução das ações expropriatórias, com consequente impacto no cronograma das obras.

24. O entendimento exposto neste voto, pela superação dos apontamentos remanescentes em sede de análise formal de Edital, mostra-se o que melhor se ajusta às diretrizes Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, e que orientam a esfera controladora a não basear suas decisões apenas em valores jurídicos abstratos, e considere as

alternativas possíveis à decretação da invalidade da conduta administrativa, especialmente considerando que as infringências tidas com maior potencial ofensivo, só poderão ser de fato confrontadas em sede de execução contratual.

25. Ante todo o exposto, por entender que a declaração de nulidade do certame não é medida adequada ao caso concreto, nem tampouco ao interesse público ante a relevância dos serviços envolvidos, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** o Edital da Concorrência nº 002/21/SIURB.

26. **ENCAMINHE-SE** cópias do relatório, voto e do Acórdão a ser proferido pelo Pleno à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e ao Consórcio JDP - RIBEIRÃO PERUS, constituído pelas empresas JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

27. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 15/04/2026
11:56:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

75ª SONP

Item 5) e-TCM 13034/2021

Interessadas: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB

.

Objeto: Acompanhamento do Edital de Licitação nº 002/2021/SIURB - Contratação de empresa especializada para a execução das obras de canalização de córrego associada à implantação de reservatórios de amortecimento de cheias e alteamento das travessias das pontes do Ribeirão Perus - Zona Norte, São Paulo/ SP.

Relator: Eduardo Tuma

DECLARAÇÃO DE VOTO

De plano, afasto a responsabilidade do então Secretário Marcos Monteiro, uma vez que, levando-se em conta as características complexas e abrangentes dos atos sob

análise, cuja condução exige profissionais especializados por parte da Administração, não se afigura como razoável cometer ao Titular da Pasta a responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

A propósito, tanto a LINDB, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõe que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

Quanto ao mérito, valendo-me das manifestações da SCE, da AJ e da SG, as quais passam a fazer parte integrante deste voto, **julgo irregular** o Edital de Licitação nº 002/2021/SIURB, na medida em a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB deu seguimento ao certame, culminando com a celebração do Contrato nº 037/SIURB/22, sem que tenha implementado os ajustes necessários à superação da totalidade das ilegalidades e irregularidades detectadas ao longo das análises realizadas, especialmente aquelas levadas a cabo pela Auditoria, não se dando ao trabalho, inclusive, de apresentar esclarecimentos complementares, quando regular e formalmente chamada a

fazê-lo, como se depreende da mera leitura das Peças nºs 186 e 190.

TCM, 16 de março de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.03.16 18:11:14 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

CM/RB